

# IBITINGA

## DIÁRIO OFICIAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

PREFEITURA | SAMS | SAAE | FEMIB | LEGISLATIVO

R. Miguel Landim, 333 - Centro (16)3352-7000

Ibitinga/SP, quarta-feira, 04 de maio de 2022 - diario.eletronico@ibitinga.sp.gov.br - Ano III - Edição 733

7) Que referido comportamento, se comprovado, pode ensejar penalidades de cunho funcional, dentre as quais: suspensão e até demissão por "justa causa", dependendo da gravidade das situações apuradas;

8) Que é atribuição e dever da Superintendência, por aplicação subsidiária do artigo 143 e seguintes da Lei Federal nº. 8.112/90 e artigo 118, da Lei Municipal nº. 1.706, de 25/07/1990, aplicável ao caso vertente, por ausência de previsão legal na legislação específica que rege a FEMIB;

### RESOLVE:

**ARTIGO 1º.** Determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora Sra. SÍLVIA ALEXANDRA FREDERICE, brasileira, ocupante do emprego público de "serviços gerais", portadora da cédula de identidade, RG/SSP nº. 15.807.928 e do CPF/MF nº. 081.421.938-17, residente e domiciliada na Rua das Violetas, 246, Jardim dos Bordados, na cidade de Ibitinga, Estado de São Paulo, destinada a apurar as responsabilidades relativas aos fatos mencionados e consignados nas considerações.

**ARTIGO 2º.** Designar, nos exatos termos do artigo 121, da Lei Municipal nº. 1.706/90, a Dra. Maria Eliza Furquim Pereira Nakamura, RG 21.888.997-5, CPF 162.043.938-71, o Dr. André Luiz Oliveira, RG 22.499.604-6, CPF 138.901.608-08, e o servidor Antônio Carlos Augustini, RG 22.498.933-9, CPF 189.243.548-92, todos servidores de carreira da Instituição, para, juntos, e sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de "Processo Administrativo Disciplinar", ora aberto com a destinação de apurar as responsabilidades noticiadas nesta Portaria, sobre atos que teriam sido praticados pela servidora pública qualificada no artigo 1º, na forma da lei, com direito ao devido processo legal, ao contraditório e à mais ampla defesa.

**Parágrafo único.** A presente Portaria poderá ser aditada se, no decorrer das instruções da "Sindicância Administrativa", forem constatadas outras irregularidades que demandem apuração.

**ARTIGO 3º.** Deverão ser apuradas as responsabilidades da servidora pública mencionada, por suas condutas noticiadas, com o objetivo de esclarecer se eventual comportamento é contrário a lei, aos bons costumes e às boas práticas de gestão públicas, dentre outras regras e princípios aplicados.

**ARTIGO 4º.** De conformidade com o disposto no artigo 124, da Lei nº. 1.706/90, a Comissão Processante deverá concluir os trabalhos de apuração das responsabilidades aqui registradas, no prazo inicial de 60 (sessenta) dias, prorrogável, por igual prazo, caso haja necessidade a ser apreciada e decidida, oportunamente, pelo Superintendente da Fundação.

**ARTIGO 5º.** Face às circunstâncias acima relatadas, resolve afastar e suspender a servidora do emprego público que ocupa, diante da

gravidade dos fatos em apuração, que podem, conforme considerações e conteúdo, constituir conduta típica passível de apuração e punição na esfera criminal, determinando seu afastamento das funções no presente momento, por um período de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável, conforme previsão do artigo 147, da Lei Federal 8.112/90, decisão que poderá ser alterada caso venham surgir fatos supervenientes.

**ARTIGO 6º.** Resolve DETERMINAR a citação pessoal da Sra. SÍLVIA ALEXANDRA FREDERICE, para que tome conhecimento de todo o conteúdo desta Portaria e das alegações formuladas e que deram origem à abertura deste procedimento. Fica consignado e assinalado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação pessoal e ou por correios da servidora, para, querendo, apresentar defesa escrita, arrolando as testemunhas a serem inquiridas, após o que a Comissão Processante designará data, hora e local para o interrogatório e oitiva das testemunhas, tanto as arroladas pela defesa como as que serão inquiridas de Ofício pela Comissão.

**ARTIGO 7º.** A presente Portaria inaugura o Processo Administrativo, acompanhada dos indícios e provas acostados, devendo ser devidamente instruído; determino à "Comissão Processante" que se reúna, na forma do artigo 121, § 1º, da Lei Municipal nº. 1706/90, e tome todas as providências pertinentes, procedendo à instrução processual.

AGNALDO FERNANDES FERRARI  
SUPERINTENDENTE DA FEMIB

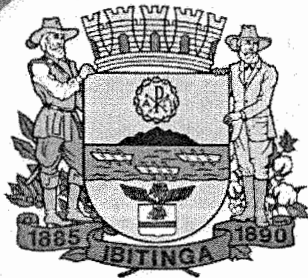
Registrada e publicada na Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga em 03 de maio de 2022.

### PODER LEGISLATIVO

DANIELA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA -  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

### COMUNICADO

A Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, **COMUNICA** que está em tramitação na Casa o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58/2022 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2023, e dá outras providências, à disposição da população e Vereadores, aberto para análise através do site [www.camaraibitinga.sp.gov.br](http://www.camaraibitinga.sp.gov.br).



# IBITINGA

DIÁRIO OFICIAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

PREFEITURA | SAMS | SAAE | FEMIB | LEGISLATIVO

R. Miguel Landim, 333 - Centro (16)3352-7000

Ibitinga/SP, quarta-feira, 04 de maio de 2022 - diario.eletronico@ibitinga.sp.gov.br - Ano III - Edição 733

COMUNICA ainda que a população poderá apresentar **sugestões** e os Senhores Vereadores **emendas**, ao referido Projeto, **até o dia 3 de junho de 2022**.

Ibitinga, 4 de maio de 2022.

DANIELA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA  
Presidente

## COMUNICADO

A Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, COMUNICA que está em tramitação na Casa o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58/2022 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2023, e dá outras providências, com o teor abaixo publicado, permanecendo à disposição para análise, podendo ser acessado através do site [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) e consultado junto a esta Casa de Leis:

PROJETO DE LEI Nº 58/2022

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2023, e dá outras providências.**

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2023, compreendendo:

- I. As orientações gerais de elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV. As alterações na legislação tributária municipal;
- V. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI. Outras determinações de gestão financeira.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

### CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

**Art. 2º** A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas autarquias, fundações, empresas dependentes, além dos investimentos das empresas municipais

autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;
- IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI. Melhorar a infraestrutura urbana;
- VII. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VIII. Reestruturar os serviços administrativos.

**Art. 3º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal;
- II. O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;
- III. O orçamento da seguridade social.

**§ 2º** O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

**§ 3º** O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**§ 4º** Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal.

#### Seção II

##### Das Diretrizes Específicas

**Art. 4º** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 obedecerá às seguintes disposições:

- I. Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;
- II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III. A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV. A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2022/2023;
- V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2022;
- VI. Novos projetos serão dotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2022 e desde que atendidos